



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10875.000847/2003-18
Recurso nº 162.011 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.741
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente JOSÉ ROBERTO GÓIS DE OLIVEIRA
Recorrida 6ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO GÓIS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício

ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM:

03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada). *SM*



Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ ROBERTO GÓIS DE OLIVEIRA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 105 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1.999 (ano-calendário 1.998), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário, no montante de R\$ 325.886,82, dos quais R\$ 135.402,54 correspondem a imposto, R\$ 101.551,90, a multa proporcional, e R\$ 88.932,38, a juros de mora, calculados até 28/10/2003.

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 103 e 104) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 109 e 110), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

- Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, durante o ano-calendário 1.998, em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ano-calendário	Infrações (total)	Multa (%)
1.998	R\$ 497.811,97	75

Cientificado do Auto de Infração em 25/03/2003 (fls. 107 e 111), o contribuinte apresentou, em 24/04/2003, a impugnação de fls. 114 e 115, alegando, em síntese, que:

- *por engano do Fisco, foram computados como rendimentos omitidos os valores constantes de sua movimentação bancária no ano-calendário 1.998 e não declarados na respectiva declaração de ajuste anual do IRPF1.999;*

- *ele, peticionário, não auferiu rendimentos no ano-calendário 1.998, porém teve saldo financeiro de vultosa importância em função de recebimento de indenização imobiliária da Prefeitura Municipal de Guarulhos, em decorrência de desapropriação de imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Monteiro Lobato, conforme processo de indenização por desapropriação indireta nº 25/89, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Guarulhos, sendo certo que a guia de levantamento judicial foi emitida livre de imposto de renda, primeiro, porque não incidia imposto de renda sobre o valor do imóvel e, segundo, porque o valor pago a ele, contribuinte, a título de honorários advocatícios em causa própria foi retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, não sendo devedor de qualquer imposto;*

- *a Constatação Fiscal foi efetuada, equivocadamente, como se a movimentação bancária estivesse girando sobre importâncias auferidas no ano-calendário 1.998, quando, na realidade, o movimento bancário foi de numerários referentes ao exercício fiscal de 1.996, ano do levantamento das importâncias depositadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, tendo sido alvo de igual Constatação Fiscal,*

consoante processo nº 10875.002313/99-06, do qual não tinha notícias, sendo que o montante recebido, em julho de 1.996, da referida Prefeitura, foi da ordem de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

Em 13 de junho de 2007, os membros da 6ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram o Acórdão 18.615, de 13 de junho de 2007 que julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF***

Ano-calendário: 1998

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS***

A presunção legal de orrussao de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

PEDIDO DE DILATAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, e não tendo o contribuinte apresentado qualquer documentação dentro do prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido na impugnação, fica prejudicado o pedido de juntada de novos documentos, formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 23/07/2007, conforme AR de fls. 141-, o contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou, em 23/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 142/143, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório, bem como complementando com outros pontos que considera relevantes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

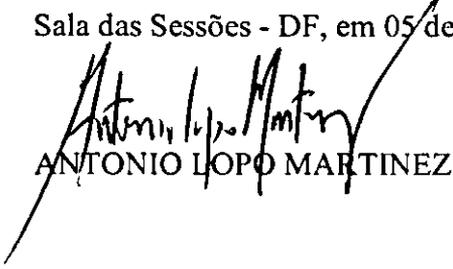
A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 23/07/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.141.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 24/07/2007, terça-feira. A peça recursal, somente, foi protocolada no dia 23/08/2007, portanto, fora do prazo fatal. Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ